



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 156/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

### DECISÃO DO PREGOEIRO

**Pregão Eletrônico nº 113/2025 – SEAD/AC**  
**Processo Administrativo nº 0006.016587.00064/2024-03**  
**Recorrente:** N. E N. Comércio e Serviços Ltda  
**Recorrida:** A. da Silva Corrêa ME

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa N. E N. Comércio e Serviços Ltda**, devidamente admitido conforme previsão do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou **A. da Silva Corrêa ME** como **habilitada e vencedora** dos Grupos 01 e 02 do **Pregão Eletrônico nº 113/2025**, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de manutenção em equipamentos de refrigeração e bebedouros, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, sendo, portanto, conhecido. As razões recursais, as contrarrazões da empresa recorrida, o edital, o Termo de Referência e o **Memorando nº 13/2025/SEAD-DEPAD** compõem o conjunto probatório analisado para formação desta decisão.

### II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega, em suma:

1. **Inexequibilidade da proposta:** Argumenta que os valores ofertados pela empresa vencedora são excessivamente baixos e que não foi exigida comprovação da exequibilidade, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Irregularidade na declaração de renúncia de vistoria técnica:** Sustenta que o documento apresentado pela empresa vencedora foi assinado pelo sócio da empresa e não pelo responsável técnico, o que descumpria o item 7.3.2 do Termo de Referência.

### III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **A. da Silva Corrêa ME**, por sua vez, apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

1. A exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada por meio de documentação analisada e aprovada pela Administração, conforme posterior **Memorando nº 13/2025/SEAD-DEPAD**.
2. A assinatura da declaração de renúncia à vistoria técnica por seu representante legal é válida, tendo em vista que o edital não exige de forma expressa que o signatário seja exclusivamente o responsável técnico.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Quanto à exequibilidade da proposta

Conforme previsto no **item 6.2.3 do Edital**, a Administração pode solicitar comprovação de exequibilidade quando houver indícios de inexequibilidade. No caso concreto, a empresa **A. DA SILVA CORREIA ME** apresentou documentação comprobatória dos preços ofertados, os quais foram **analisados e aprovados**

tecnicamente, conforme registrado no **Memorando nº 13/2025/SEAD-DEPAD**.

A análise técnica concluiu que os valores estão compatíveis com o mercado, **afastando qualquer presunção de inexecuibilidade**. Com isso, a proposta encontra-se regular e em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

## 2. Quanto à declaração de renúncia da visita técnica

O **item 7.3.2 do Termo de Referência**, anexo ao edital, dispõe que a empresa que optar por não realizar a vistoria deverá apresentar declaração formal, **assinada pelo responsável indicado pela empresa**, o que foi cumprido pela recorrida por meio de assinatura de seu **representante legal**, com poderes expressos para tal ato.

Não há, portanto, vício formal que invalide o documento apresentado. Ao contrário, verifica-se a **regularidade e razoabilidade do procedimento**, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da instrumentalidade das formas (art. 170 da Lei 14.133/2021).

## V – DECISÃO

Diante do exposto:

**CONHEÇO** do recurso interposto por **N. E N. Comércio e Serviços Ltda**, por tempestivo, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **A. da Silva Corrêa ME** como **habilitada e vencedora** dos lotes 01 e 02 do **Pregão Eletrônico nº 113/2025 – SEAD**, por estarem presentes os requisitos legais e editalícios, conforme comprovado tecnicamente pelo **Memorando nº 13/2025/SEAD-DEPAD**.

Depois, encaminharei os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação dos Lotes I e II** à empresa **A. da Silva Corrêa ME**, conforme o julgamento consolidado e a análise técnica atual.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 05/08/2025, às 12:38, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016683635** e o código CRC **737E96A4**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 641/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0006.016587.00064/2024-03  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 113/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**OBJETO:** MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** N E N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA:** A DA SILVA CORRÊA ME  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, em face da classificação da empresa A da Silva Corrêa ME, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

## **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 113/2025, teve a sua sessão de abertura no dia 05/05/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

Em seguida, o Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas melhores classificadas para o Órgão Demandante para análise de exequibilidade dos valores ofertados em sessão pública.

Em 09/06/2025, foi realizada a reabertura da sessão pública, ocasião em que foi dada publicidade quanto a análise das propostas de preços das empresas. Na ocasião, a empresa A da Silva Corrêa ME restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora da disputa licitatória.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa NEN Comércio e Serviços LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa NEN Comércio e Serviços LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa NEN Comércio e Serviços LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa A da Silva Corrêa ME apresentou seus memoriais.

#### **VII – DO PARECER TÉCNICO**

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pelo servidor Railton Geber da Rocha, chefe do Departamento Administrativo – DEPAD/SEAD. (0016157780)

#### **VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0016683635.

#### **IX – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na

pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na classificação da empresa A da Silva Corrêa ME no processo licitatório.

A empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA alega possível inexequibilidade da proposta de preços e possível apresentação errônea da Declaração de Visita.

#### **DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA A. DA SILVA CORRÊA ME**

De acordo com o instrumento convocatório, há provável indícios de inexequibilidade das propostas de preços ofertadas em sessão pública cujo valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor médio estimado pela administração pública.

Vejamos o disposto do subitem 10.6 e seguintes do Edital, a seguir:

##### 10.6 - Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:

[...]

10.6.2 - no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

O disposto do item 10.17 do Termo de Referência, estabelece a obrigatoriedade da diligência para conceder a oportunidade da licitante defender o valor ofertado em sua proposta de preços.

Vejamos a seguir:

10.7. O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.1. A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destarte, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade de sua proposta comercial, com intuito de comprovar sua capacidade de prestar o serviço. Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão: 15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº

8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.**

Destarte, a avaliação da proposta de preços ofertada pela licitante é mediante o parâmetro dos valores praticados no mercado, e não o valor das propostas apresentadas por outros participantes do certame licitatório. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência sobre o assunto, a seguir:

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. **Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Em sede recursal, o Pregoeiro realizou diligência junto a empresa A da Silva Corrêa ME, concedendo a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta de preços ofertada em sessão pública.

Em atendimento da diligência, a empresa encaminhou documentos comprobatórios que confirmam a possibilidade da execução contratual no valor ofertado, mediante a apresentação de notas fiscais e atestados de capacidade técnica em que a empresa prestou o serviço de forma integral e satisfatória com o preço ofertado em sessão pública.

O Órgão Demandante realizou a análise de exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa A da Silva Corrêa ME, oportunidade em que manifestou de forma favorável quanto a exequibilidade, conforme Memorando nº 013/202/SEAD/DEPAD. (0016157780)

Vejamos a conclusão, a seguir:

Considerando o MEMORANDO Nº 459/2025/SEAD - DEPAAC (0015855901) o qual encaminha os autos para análise do demonstrativo de exequibilidade apresentado pela licitante colocada em primeiro lugar **GAMMA SERVIÇOS EIRELI (0015445433)**.

Esclarecemos que após análise do processo em questão, verificamos que a empresa vencedora apresentou a documentação comprobatória referente aos preços praticados, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital e às normas vigentes.

Os documentos apresentados demonstram transparência e justificam a compatibilidade dos preços com o mercado, não havendo indícios de irregularidade ou práticas que possam comprometer a economia e a legalidade do procedimento.

Diante do exposto, considerando a conformidade dos documentos e a observância à legislação, opinamos favoravelmente à concessão de exequibilidade, e, solicitamos o prosseguimento do processo licitatório de forma transparente em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Esclarecemos ainda que a empresa vencedora deve estar ciente que os serviços prestados não poderão ser subcontratados conforme descrito:

*Edital - Item 19 - DA SUBCONTRATAÇÃO - Não será permitida a subcontratação, conforme está disposto no Termo de Referência - Anexo I do Edital.*

*Forma de Referência - Item 7 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - 7.1. DA SUBCONTRATAÇÃO - 7.1.1. A Contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste Termo de Referência.*

Isto posto, restituímos o presente processo para os devidos fins de continuidade.

Atenciosamente,

Railton Geber da Rocha  
Chefe do Departamento Administrativo - DEPAD/SEAD  
Portaria SEAD Nº 6, de 09 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por RAILTON GEBER DA ROCHA, Chefe de Departamento, em 30/06/2025, às 13:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGR nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

De acordo com a análise técnica do Órgão Demandante, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seu argumento quanto a possível inexecuibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa recorrida A da Silva Corrêa ME.

## DA VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Em análise dos autos do processo licitatório, verifica-se que o item 7.3 e seguintes do Termo de Referência estabelece a exigência e as condições para realização da vistoria ao local da prestação do serviço.

Lembrando que a não apresentação não será motivo para inabilitação, porém a empresa é obrigada a apresentar a Declaração de Conhecimento do local da prestação do serviço é pleno conhecimento tanto do objeto quanto das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, com intuito de evitar possíveis majoração do serviço na fase da execução contratual.

O processo licitatório deve ser conduzido com observância dos princípios que regem a licitação, devendo se atentar ao excesso de formalismo, assim, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, a seguir:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

O excesso de formalismo praticado pela Administração Pública na análise da proposta de preços e na habilitação das empresas licitantes pode prejudicar na obtenção e na seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, a Administração Pública deve atuar em respeito aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Destarte, vejamos o entendimento judicial, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA INABILITADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VISTORIA TÉCNICA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu tutela liminar em sede de mandado de segurança voltada à garantia da participação da impetrante em licitação pública para realização de obra pública de revitalização da iluminação pública em vias da região central do Município de Jundiá. 1. Termo inicial para a impetração do mandamus para impugnação dos critérios editalícios. Questão que será objeto de oportuna deliberação pelo juízo da causa a tempo e modo, não havendo este tribunal se pronunciar, sob pena de supressão de instância. 2. Decisão administrativa de inabilitação impugnada nos

autos de origem por força de descumprimento à exigência editalícia de visita técnica dos licitantes ao local de execução das obras. Impetrante que apresentou declaração de dispensa à visita técnica. Cláusula que não revela, ao menos por agora, características de essencialidade, mormente em razão da facultatividade que se avistou em símile concorrência promovida. Especificações da contratação que já constam do edital, sendo a visita técnica um direito subjetivo do licitante, cuja dispensa por declaração exarada por responsável técnico não obsta sua admissibilidade. Formalismo excessivo empregado pela Administração Pública que se desvela incompatível com o interesse público quando da escolha da melhor oferta. 3. De rigor a suspensão do certame até deliberação final pelo juízo, interditando-se o julgamento das propostas, homologação e adjudicação de seu objeto, preservando-se o envelope apresentado pela agravante. Recurso provido para esse fim.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2039637-84 .2024.8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 09/05/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2024)

Portanto, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa recorrida A da Silva Corrêa ME permanecer classificada e habilitada.

#### **X - CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote único para a empresa A da Silva Corrêa ME.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submeto à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 06 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 06/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016708794** e o código CRC **0B358EDA**.

---

**Referência:** Processo nº 0006.016587.00064/2024-03

SEI nº 0016708794



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 110/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**PROCESSO:** 0006.016587.00064/2024-03

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 113/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO -SEAD

**OBJETO:** MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS

**RECORRENTE:** N E N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** A DA SILVA CORRÊA ME

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0016157780);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 113/2025 (SEI 0016683635);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016708794), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

**RESOLVE:**

Conhecer o Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.100.831/0001-40, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa A da Silva Corrêa ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.845.194/0001-29, ora vencedora do lote único.

A Comissão Permanente de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 07/08/2025, às 08:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016709077** e o código CRC **9B2695E1**.

Referência: nº 0006.016587.00064/2024-03

SEI nº 0016709077